



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Parecer n°: ~~1933~~ /PGE-2018.
Processo n°: 018.000.06011/2018-1.
Assunto: Minuta do 1º Termo Aditivo ao Convênio n° 29/2017.
Interessados: Secretaria de Estado da Educação - SEED e a Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois/SE.
Conclusão: Viabilidade com recomendações.
Destino: SEED.

COPIA COM O ORIGINAL
M
Mafine Santiago Nascimento

TERMO ADITIVO. TERMO DE CONVÊNIO
PRORROGAÇÃO. PREVISÃO NORMATIVA.
VIABILIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

I-RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo proveniente da Secretaria, em epígrafe, solicitando parecer desta Procuradoria Geral do Estado - PGE, acerca do pedido de análise de minuta de Termo Aditivo ao Convênio n° 29/2017, visando à **prorrogação de prazo por mais 31 (trinta e um) dias, totalizando 335 (trezentos e trinta e cinco) dias consecutivos.**

Para a melhor análise do feito, foram acostados dentre outros os seguintes documentos : Ofício n° 054/2018 (fls. 01); Justificativa (fls. 02); Minuta (fls.03/04); Plano de Trabalho (fls. 05/08); Cópia do Convênio n° 29/2017 (fls. 16/23); Plano de Trabalho (fls. 24/27); Nota de Empenho (fls. 28/30); Declaração sobre Estimativa de Impacto Orçamentário/Aumento de Despesas (fls. 31) I-GESP (fls. 32/33); Parecer n° 3115/2017 (fls. 34/37); Certidões/Certificados (fls. 38/42); Valor do Convênio (fls. 43).

É o relatório. Fundamento e opino.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, percebo diante às fls. 02 dos autos, que o **Diretor da Asplan o Sr. Aristóteles Gomes de Oliveira**, justifica à necessidade da dilação do prazo do referido Convênio, para que possa atender ao cronograma de desembolso dos recursos por parte da SEED.

Sobre o tema, pertinente colacionar o teor do Art. 19 e 20 da Instrução Normativa 003/2013 da Controladoria Geral do Estado de Sergipe in verbis:

Art. 19 - O Convênio poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à concedente ou ao contratante no prazo de, no mínimo, sessenta dias antes do término de sua vigência".

Art. 20 - A reformulação do Plano de Trabalho e do Plano de Aplicação somente poderá ser efetuada por meio de Termo Aditivo, mediante justificativa, previamente apreciada pelo Órgão ou pela Entidade da Administração Estadual responsável pelo programa de governo e mediante a prévia manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado ou do Órgão Jurídico da Entidade concedente dos recursos.

M
CONFERE COM O ORIGINAL
Luizine Santiago Nascimento

Parágrafo único - Não poderá ser alterado o objeto do Convênio ou do Contrato de Repasse, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto conveniado ou contratado.

Por sua vez, pontifica a cláusula décima quinta do pacto em análise: "A alteração das cláusulas deste Convênio, inclusive quanto ao prazo de vigência, somente poderá ser efetuada por meio de Termo Aditivo". (fls. 23).

Isto posto, o presente Termo Aditivo tem por objetivo dilatar o prazo constante na cláusula Décima Terceira do Convênio n° 29/2017, celebrado entre as partes, por mais 31 (trinta e um) dias. (fls. 22).



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Diante do exposto, conclui-se que é possível alterar os termos de um convênio. Entretanto, segundo a melhor doutrina, tal alteração não pode ser feita de forma arbitrária.

Ao contrário, devem ser mantidos o objeto predeterminado e a finalidade pelo qual ele foi firmado, respeitadas as regras estabelecidas pela respectiva esfera de governo.

Ora, considerando que a alteração em apreço almeja apenas prorrogar a vigência do convênio de cooperação, entendendo que inexistem óbices legais a eivar a pretensão retratada nos autos.

Por fim, urge esclarecer, mais uma vez, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas é de inteira responsabilidade dos contraentes.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pela viabilidade do presente termo aditivo ao **convênio n.º 29/2017**, desde que, além das recomendações acima realizadas, seja providenciado:

1) autenticação de toda a documentação juntada aos autos que não tenha sido apresentada em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, sob as penas da lei, conforme reza o art. 32, caput, da Lei n.º 8.666/1993;



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

2) em face do princípio da publicidade, inerente a todos os atos administrativos, o extrato do presente termo aditivo deverá ser publicado na imprensa oficial para ter validade e eficácia, passando a produzir seus efeitos, consoante art. 13 da Instrução Normativa nº 003/2013, da Controladoria Geral do Estado de Sergipe;

3) uma vez assinado o termo aditivo, seja dada ciência do mesmo à Assembleia Legislativa, consoante imposição do art. 116, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;


4) necessário a atualização do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF (fls. 41), pois o mesmo encontra-se vencido.

É o parecer.

À superior consideração.

Aracaju, 21 de março de 2018.


Eugênia Maria Nascimento Freire
Procuradora do Estado - OAB/SE 1565


CONFERE COM O ORIGINAL
Claudine Santiago Nascimento